



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2162078 - PR (2024/0291154-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : SILVIO MAXIMIANO VIEIRA DE MOURA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : EVERTON BARBOSA PIMENTEL
CORRÉU : ADILSON VASCONCELOS
CORRÉU : JOCEMARA APARECIDA PRADO DA SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Paraná contra o acórdão do Tribunal de Justiça local que manteve veredicto absolutório em julgamento do Tribunal do Júri, apesar da alegada contradição nas respostas dos quesitos.
2. O Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e a autoria do crime, mas absolveu o réu no quesito absolutório genérico, sendo a única tese defensiva a insuficiência probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há contradição quando os jurados reconhecem a autoria e a materialidade do delito, mas absolvem o réu no quesito absolutório genérico, em um cenário no qual a única tese defensiva (consignada em ata) foi de insuficiência probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A contradição entre as respostas aos quesitos formulados aos jurados, quando não sanada pela repetição da votação dos quesitos em contradição na própria sessão de julgamento, acarreta a sua nulidade.
5. A regra do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal, que impõe o dever de imediata impugnação das nulidades ocorridas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri, refere-se aos quesitos e não às respostas dadas pelos jurados.
6. A ausência de adoção da medida preconizada no art. 490 do Código de Processo Penal, para sanar a contradição verificada, implica a cassação do veredicto absolutório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para cassar o veredicto absolutório e determinar a realização de novo Júri.

Tese de julgamento: "1. A contradição entre as respostas dos jurados aos quesitos, quando não sanada, acarreta nulidade absoluta. 2. A regra de preclusão do art. 571, VIII, do CPP, refere-se aos quesitos e não às respostas dos jurados. 3. A ausência de

adoção da medida do art. 490 do CPP, para sanar contradição, implica cassação do veredicto".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 483, III e § 2º; 490; 571, VIII; 593, III, d.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 800.093/MT, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe 24/8/2023; STJ, AgRg no REsp 1.610.764/SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 29/8/2018; STJ, AgRg no AREsp 1.929.954/SC, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 3/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2162078 - PR (2024/0291154-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : SILVIO MAXIMIANO VIEIRA DE MOURA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : EVERTON BARBOSA PIMENTEL
CORRÉU : ADILSON VASCONCELOS
CORRÉU : JOCEMARA APARECIDA PRADO DA SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Paraná contra o acórdão do Tribunal de Justiça local que manteve veredicto absolutório em julgamento do Tribunal do Júri, apesar da alegada contradição nas respostas dos quesitos.
2. O Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e a autoria do crime, mas absolveu o réu no quesito absolutório genérico, sendo a única tese defensiva a insuficiência probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há contradição quando os jurados reconhecem a autoria e a materialidade do delito, mas absolvem o réu no quesito absolutório genérico, em um cenário no qual a única tese defensiva (consignada em ata) foi de insuficiência probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A contradição entre as respostas aos quesitos formulados aos jurados, quando não sanada pela repetição da votação dos quesitos em contradição na própria sessão de julgamento, acarreta a sua nulidade.

5. A regra do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal, que impõe o dever de imediata impugnação das nulidades ocorridas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri, refere-se aos quesitos e não às respostas dadas pelos jurados.

6. A ausência de adoção da medida preconizada no art. 490 do Código de Processo Penal, para sanar a contradição verificada, implica a cassação do veredicto absolutório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para cassar o veredicto absolutório e determinar a realização de novo Júri.

Tese de julgamento: "1. A contradição entre as respostas dos jurados aos quesitos, quando não sanada, acarreta nulidade absoluta. 2. A regra de preclusão do art. 571, VIII, do CPP, refere-se aos quesitos e não às respostas dos jurados. 3. A ausência de adoção da medida do art. 490 do CPP, para sanar contradição, implica cassação do veredicto".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 483, III e § 2º; 490; 571, VIII; 593, III, d.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 800.093/MT, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe 24/8/2023; STJ, AgRg no REsp 1.610.764/SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 29/8/2018; STJ, AgRg no AREsp 1.929.954/SC, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 3/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Paraná**, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local no julgamento da Apelação Criminal n. 000270 44.2018.8.16.0140, assim ementado (fl. 1.792):

APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO – (ART. 121, §2º, INCISO I E IV, DO CP) – CONDENAÇÃO – RECURSO DA DEFESA NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS – MATÉRIA NÃO ALEGADA EM PLENÁRIO – PLEITO DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS – IMPOSSIBILIDADE – DEMONSTRADA AUTORIA E MATERIALIDADE – PROVAS SUFICIENTES QUANTO A OPERAÇÃO DO CRIME – SOBERANIA DOS VEREDITOS – PEDIDO DE REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA QUANTO A PENA-BASE, DETRAÇÃO DA PENA E APLICAÇÃO DO ' DE 'QUANTUM DIMINUIÇÃO POR PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA – INVIABILIDADE – DOSIMETRIA DEVIDAMENTE REALIZADA – PEDIDO DERECURSO DO MP NOVO JULGAMENTO QUANTO AO RÉU S. M. V. M. – INVIABILIDADE – CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR UMA DAS TESE APRESENTADAS EM PLENÁRIO – RESPALDO NAS PROVA DOS AUTOS – PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO EM RELAÇÃO AO RÉU A. V. ANTE AO AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA – VIABILIDADE – DECISÃO INTEIRAMENTE DESCONSTITUÍDA DAS PROVAS DOS AUTOS E EM CONTRADIÇÃO COM A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA DE

MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA PARA O CORRÉU – IMPOSIÇÃO DE NOVO JULGAMENTO – RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDO E NO MÉRITO DESPROVIDO, RECURSO DO MP CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões, o órgão ministerial suscitou violação dos arts. 483, III e § 2º, e 593, III, *d*, ambos do Código de Processo Penal, aduzindo, em suma, que, ao manter a absolvição do recorrido com base no acolhimento do quesito absolutório genérico, a Corte de origem ignorou a existência de contradição na resposta dos quesitos, já que a única tese defensiva deduzida em plenário foi a de negativa de autoria (fls. 1.854/1.869).

Contrarrazões às fls. 1.904/1.908.

A Corte de origem admitiu o recurso (fls. 1.909/1.911).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 1.971/1.974).

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece acolhida.

Da leitura da ata da sessão de julgamento, verifica-se que a **única tese defensiva**, deduzida em plenário, foi de **insuficiência probatória** (fl. 1.504).

O Conselho de Sentença, por sua vez, respondeu afirmativamente aos quesitos 1 e 2, confirmando, respectivamente, a materialidade e a autoria do crime. Contudo, ao responder ao terceiro quesito (absolutório genérico), os jurados entenderam que o réu (agravado) deveria ser absolvido (fls. 1.994/1.996 - grifo nosso):

1) No dia 08/11/2017, por volta das 07h20min, na Rua Cedro, 465, Centro, em Quedas do Iguaçu, JAIR DE ANRADE **foi morto com disparos de arma de fogo** ? **SIM**

[...]

d) Acusado SILVIO MAXIMIANO VIEIRA DE MOURA

2) SILVIO MAXIMIANO VIEIRA DE MOURA **desferiu disparos de arma de fogo contra JAIR DE ANDRADE?** **4 SIM E 3 NÃO**

3) O jurado **absolve o acusado SILVIO MAXIMIANO VIEIRA DE MOURA?** **4 SIM E 3 NÃO**

Ao rechaçar o pleito de nulidade do julgamento e, por conseguinte, manter o veredicto absolutório, a Corte de origem consignou o seguinte (fl. 1.808 - grifo nosso):

[...]

I. B – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

De outro lado, o Ministério Público requer em suas razões a realização de novo julgamento, alegando que houve contradição na resposta dos quesitos apresentados aos jurados, ensejando na r. decisão manifestamente contrária às provas dos autos, quanto a absolvição de Silvio Maximiano Vieira de Moura. Bem como aduz que foi equivocadamente afastada a qualificadora do motivo torpe em relação ao réu Adilson Vasconcellos.

II. B.1 – Da decisão manifestamente contrária as provas dos autos - Silvio Maximiano Vieira de Moura

No tocante ao pedido de nulidade do julgamento quanto a decisão manifestamente contrária as provas dos autos quanto à absolvição do réu Silvio entendo que não assiste razão ao Ministério Público. Isso porque, conforme exposto no item anterior, **o Conselho de Sentença tem certa liberdade para decisão com base em suas próprias convicções, só podendo ser designado novo julgamento quando as provas se demonstrarem completamente dissociadas do conjunto probatório.**

Nesse sentido, **verifica-se que dos depoimentos colhidos, Everton e Adilson são citados por diversas vezes, enquanto a participação de Silvio Maximiano levanta dúvidas.** Nesse sentido destaco:

Não pode afirmar que havia envolvimento direto de Silvio com Jocemara nessas situações que atendeu [...] em nenhum momento no local foi comentado o nome de Silvio, e posteriormente de forma concreta não recebeu, que apenas ouvia rumores, que era a família Prado que tinha feito, mandado fazer, algo nesse sentido. Que o Silvio seria uma das pessoas que teria participado, mas boatos. Não teve nenhuma testemunha ocular, que tenha conhecimento" (PoliciaI Militar Adilson sobre Silvio - mov. 790.14).

"Relata que não tem conhecimento de conhecer o Silvio e nem ouviu falar dele" (Edson Jucemar Hoffmann Prado - mov. 790.16).

Portanto, diante da Soberania dos Veredictos e verificando-se que a tese adotada pelo Conselho de Sentença tem coesão com o restante dos autos, entendo pela manutenção da decisão absolutória, não se vislumbrando a alegada contradição e nem mesmo decisão manifestamente contrária as provas dos autos quanto ao réu Silvio.

[...]

Ocorre que, na hipótese em que a única tese defensiva corresponde à insuficiência probatória, há **contradição** se os jurados identificam o réu como autor do delito e, em seguida, absolvem-no.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO DIREITO AO SILÊNCIO PARCIAL EM PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM ATA. PRECLUSÃO. ART. 571, VIII, DO CPP. QUESITO GENÉRICO. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. ÚNICA TESE DEFENSIVA. RECONHECIMENTO PELOS JURADOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA. CONTRADIÇÃO. REPETIÇÃO DA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As nulidades ocorridas durante a sessão de julgamento do júri devem ser suscitadas na própria sessão, com o respectivo registro em ata. Sem isso, a matéria torna-se preclusa, nos termos do 571, VIII, do CPP. Precedentes. Na hipótese, não houve protesto da defesa em ata, após a ocorrência da alegada intercorrência.

2. **"Ambas as Turmas Criminais do STJ têm entendido que, em situações nas quais a negativa de autoria é a única proposição defensiva, a absolvição do agente no terceiro quesito não deve subsistir quando houve votação positiva dos dois primeiros, ocasião em que os jurados rejeitaram a tese da defesa, porquanto afirmaram ser o acusado o autor do delito"** (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.768.322

/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

3. "Plausível, portanto, e até recomendada a repetição da série quesitária, após explicação aos jurados sobre o ocorrido, nos termos do art. 490 do Código de Processo Penal" EDcl nos EDcl no AgRg no HC n. 695.442/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 800.093/MT, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe 24/8/2023 - grifo nosso).

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DEFENSIVA ÚNICA DE NEGATIVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO PELOS JURADOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO PELO REQUISITO GENÉRICO. CONTRADIÇÃO. REPETIÇÃO DA VOTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Como já reafirmado nos dois julgamentos anteriores, verifica-se que esta Corte Superior, ao analisar a questão, posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente ao consignar que o entendimento do Tribunal de Justiça está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, pois, **se a tese da defesa foi, única e exclusivamente, negativa de autoria, a absolvição reconhecida pelos jurados, no terceiro quesito (obrigatório) conflita com a resposta afirmativa dos leigos para os dois primeiros. Plausível, portanto, e até recomendada a repetição da série quesitária, após explicação aos jurados sobre o ocorrido, nos termos do art. 490 do Código de Processo Penal.** (AgRg no REsp 1610764/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 29/8/2018)

2. Assim, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar o rejulgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não é compatível com o recurso protocolado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no HC n. 695.442/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021 - grifo nosso).

Assim, considerando que o Juízo processante não adotou a medida preconizada no art. 490 do Código de Processo Penal, a fim de sanar a contradição verificada, deve ser **cassado o veredicto absolutório**, ante a existência de nulidade absoluta verificada no julgamento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITAÇÃO. CRIME TENTADO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. CONTRADIÇÃO ENTRE AS RESPOSTAS. NULIDADE ABSOLUTA. SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A contradição entre as respostas aos quesitos formulados aos jurados, quando não sanada pela repetição da votação dos quesitos em contradição na própria sessão de julgamento (art. 490 do Código de Processo Penal), acarreta a sua nulidade.**

2. Os jurados responderam afirmativamente tanto ao quesito referente ao crime tentado (3.º quesito) quanto ao quesito referente à desistência voluntária (4.º quesito), havendo insanável contradição na conclusão alcançada, pois estes institutos jurídicos são logicamente incompatíveis.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.929.954/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 3/3/2022).

Ressalto, inclusive, que esse tipo de nulidade não se sujeita a preclusão.

Ora, a regra contida no inciso VIII do art. 571 do Código de Processo Penal que impõe o dever de imediata impugnação às nulidades ocorridas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri, sob pena de preclusão, refere-se aos quesitos e não às respostas dadas pelos Jurados aos referidos quesitos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVITOS NOS ARTS. 121, § 2.º, INCISOS I E IV, 228, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E 244-B, § 2.º, DA LEI N. 8.069/1990. A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DAS RESPOSTAS DOS JURADOS AOS QUESITOS JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO COM BASE NO ART. 593, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 571, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, O QUAL TEM APLICAÇÃO QUANDO SE IMPUGNA OS PRÓPRIOS QUESITOS FORMULADOS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A regra contida no inciso VIII do art. 571 do Código de Processo Penal que impõe o dever de imediata impugnação às nulidades ocorridas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri, sob pena de preclusão, refere-se aos quesitos e não às respostas dadas pelos Jurados aos referidos quesitos.

2. No caso, o Membro do Ministério Público expressamente ressaltou, nas razões do recurso de apelação, que os quesitos foram suficientemente claros, contudo, as respostas dos Jurados foram contraditórias, o que ensejou a viabilidade de interposição do recurso previsto no art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal. Não há, portanto, preclusão a ser reconhecida.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 887.050/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 18/3/2024 - grifo nosso).

No mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONTRADIÇÃO NA RESPOSTA DOS QUESITOS. ART. 490 DO CPP. NULIDADE ABSOLUTA. ALEGAÇÃO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO EM PLENÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O art. 490 do CPP preconiza que, se identificada contradição nas respostas dos jurados aos quesitos, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri explicará ao Conselho de Sentença em que ela consiste e submeterá os quesitos novamente à votação.

2. Uma vez constatada contradição entre duas ou mais respostas, se o Juiz Presidente do Tribunal do Júri não sanar o vício, estará configurada nulidade absoluta, não sujeita à preclusão. Precedentes.

3. O art. 484 do CPP, por sua vez, trata da má formulação dos quesitos, com expressa previsão de preclusão caso a redação dos quesitos não seja imediatamente impugnada pelas partes, com consignação em ata.

4. No caso em exame, a parte não impugnou a contradição entre as respostas dos quesitos na sessão de julgamento, mas tão somente na apelação, o que autoriza a análise do tema. Todavia, a alegada inobservância do art. 490 do CPP não pode ser examinada diretamente por esta Corte Superior. Embora a defesa haja suscitado, perante o Tribunal estadual, a violação do referido dispositivo legal - com a tese de que as respostas aos quesitos n. 1 (materialidade) e n. 5 (qualificadora do meio cruel) seriam contraditórias entre si -, a matéria não foi objeto de análise sob o viés pretendido. O Juízo a quo limitou-se a apreciar a tese de contradição na formulação dos quesitos, nos termos do art. 484 do CPP. Assim, diante da possível existência de nulidade absoluta, deve ser concedido

habeas corpus de ofício, a fim de determinar que a Corte estadual analise eventual contradição nas respostas dos quesitos n. 1 e n. 5.

5. Na hipótese do Tribunal do Júri, para que seja reconhecida a atenuante do art. 65, III, "d", do CP, é necessária a exteriorização da confissão em plenário, com consignação em ata de julgamento. Na espécie, não consta na ata da sessão plenária que a defesa suscitou a confissão do réu em plenário, circunstância que obsta o seu reconhecimento.

6. Agravo regimental não provido. Concedido habeas corpus de ofício, para determinar que o Tribunal de origem analise eventual contradição nas respostas dos quesitos.

(AgRg no REsp n. 1.989.949/SP, Relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 7/10/2022 - grifo nosso).

Em arremate, ressalto que o caso não comporta a manutenção do veredicto absolutório com base no Tema n. 1.087/STF, pois **não foi apresentada nenhuma tese, circunstanciada em ata, conducente à clemência**, tampouco as circunstâncias do caso são compatível com tal conclusão (grifo nosso):

É cabível recurso de apelação, com base no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos.

O Tribunal de Apelação não determinará novo júri **quando tiver ocorrido apresentação constante em ata de tese conducente à clemência ao acusado**, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, com os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e **com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos**.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, a fim de cassar o veredicto absolutório em relação ao recorrido e determinar a realização de novo Júri com relação a ele (Processo n. 0000270-44.2018.8.16.0140, da Vara Plenário do Tribunal do Júri de Quedas do Iguaçu/PR).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0291154-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.162.078 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002704420188160140 00005561220248160140 2704420188160140
5552720248160140 5561220248160140

PAUTA: 10/06/2025

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : SILVIO MAXIMIANO VIEIRA DE MOURA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : EVERTON BARBOSA PIMENTEL
CORRÉU : ADILSON VASCONCELOS
CORRÉU : JOCEMARA APARECIDA PRADO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.